## SENTENÇA

Processo nº: 0007909-55.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Maurício Leal Requerido: Magazine Luiza S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que recebeu via correio um panfleto distribuído pela ré, no qual era anunciado armário de cozinha pelo valor de R\$499,00. Afirma que de acordo com o panfleto, tratava-se de oferta com três peças (dois armários e um balcão), mas, para esclarecimento, compareceu até a loja e conversando com a vendedora, confirmou que a cozinha completa era ofertada pelo valor de R\$499,00. Diz que no caixa do estabelecimento comercial lhe foi cobrado o valor de R\$300,00 pelo balcão e o gerente lhe explicou que havia um erro no folheto, com o que o autor não concordou, pois havia recebido outra informação da funcionária. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$300,00, em forma de restituição.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor recebeu panfleto veiculado pela ré anunciando algumas ofertas, dentre as quais estava a da cozinha em aço Itatiaia, composta por dois armários e um balcão, pelo valor de R\$499,00 que lhe chamou a atenção (págs. 7, 9/18 – com destaque na pág. 10).

Diz que compareceu ao estabelecimento comercial para confirmar o valor da oferta e a descrição do produto, o que foi feito por uma vendedora identificada como Maria.

Assim, acertou a compra, mas afirma que ao passar pelo caixa para pagamento, lhe foi exigido o valor de R\$300,00 a mais correspondente ao balcão que o informaram ser vendido separadamente.

Alega que o gerente lhe informou conter erro no folheto e que o valor cobrado pelo caixa estava correto.

Ele concluiu a compra (pág. 5).

Em contestação, a ré admite que distribuiu o panfleto com o anúncio da oferta na qual constava uma fotografia de uma cozinha, com dois armários e um balcão, pelo valor de R\$499,00 à vista, e que não constou expressamente a informação acerca da venda avulsa do balcão.

Sustenta que após a distribuição dos panfletos e antes da data comemorativa, providenciou novo anúncio constando a informação correta sobre os itens do jogo de cozinha, distribuindo-o por toda a cidade.

Alega que o autor teve acesso à errata, tendo em vista tê-la juntado aos autos (pág. 35).

No entanto, da análise atenta aos anúncios trazidos aos autos pelo autor, observa-se que se tratam de três cozinhas distintas.

O folheto recebido no qual consta a informação apontada no termo de ajuizamento traz a "cozinha Itatiaia em aço criativa" pelo valor de R\$499,00 à vista, e anuncia uma cozinha cujo armário superior possui três portas com vidros na frente, um armário acima do fogão com duas portas, uma armário vertical à esquerda com seis portas e um balcão com quatro gavetas e duas portas (págs. 7 e 10).

O produto anunciado no documento de pág. 6, com a ressalva de balcão opcional, trata-se de cozinha em aço na mesma marca, mas, no entanto, possui um armário superior com três portas em aço, sem vidros, um nicho acima do fogão, um armário vertical à esquerda com quatro portas e um balcão com uma gaveta e duas portas. Ressalta-se que a validade desta oferta é de 24.06.2018 a 25.06.2018, ou seja, não se trata de errata distribuída antes da compra da mercadoria pelo autor, pois se deu em 12.05.2018 (pág. 5).

Por fim, a imagem de pág. 8, na qual consta que o balcão não está incluído na oferta, que nem mesmo preço possui, anuncia uma cozinha com armário superior com três portas em aço, sem vidros, um armário com uma porta acima do fogão, um armário vertical à esquerda com seis portas e um balcão com duas portas e três gavetas.

Logo, evidente que no anúncio recebido pelo autor em seu domicílio, o qual despertou seu interesse e chamou sua atenção para a aquisição, não está expresso que o balcão seria opcional ou que seria cobrado à parte. Os outros anúncios, que não se referem à cozinha pretendida pelo autor, fazem a ressalva quanto ao balcão ser opcional.

A oferta é clara ao comercializar o conjunto para cozinha, com os armários e balcão, pelo valor à vista de R\$499,00 e não houve comprovação de distribuição de *errata* retificando a informação correspondente ao balcão entregue ao autor, como quer fazer crer a ré.

Inexiste descrição da mercadoria acerca do valor do balcão ser comercializado separadamente, levando o consumidor a entender que o valor de R\$499,00 refere-se ao conjunto como um todo.

A compra foi efetivada de acordo com a proposta oferecida no panfleto, a qual despertou o interesse do requerente, e somente no caixa lhe foi exigido, e informado, sobre a comercialização avulsa do balcão.

Não há prova, nem indício, da manifesta desproporção entre o valor de mercado de uma cozinha idêntica a anunciada com e sem o balcão fazendo parte integrante da venda, razão pela qual o cumprimento do negócio é de rigor. A oferta vincula o fornecedor na situação descrita nos autos.

Somente se admite erro na oferta quando ele seja facilmente perceptível. Consagrada obra a respeito do tema exemplifica: anúncio de televisor que seria vendido por R\$500,00, pelo preço de R\$5,00 (Nunes, Luís Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 417).

O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de produto ou prestador de serviço se obriga pela oferta: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Nesse sentido, o autor faz jus ao ressarcimento do valor correspondente ao balcão, e comprovadamente pago (págs. 5 e 41), na medida em que restou comprovado o descumprimento às condições aplicáveis à oferta veiculada em anúncio publicitário.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$300,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 12.05.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006